

ENTRADA

31 OUT. 2023

Ass. do Func. COASP



A Publicação é posteriormente feita na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 21/11/2023

Assinatura

Fls. 02

PMJS

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CLEITON CARDOSO

Projeto de Lei nº 518/2023

APROVADO A URGÊNCIA
Conforme art. 136 do R. I.
Palmas, _____

1º Secretário

Dispõe sobre a instalação de bicicletários nos empreendimentos atratores de grande fluxo de pessoas, no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Artigo 1º - Fica obrigatória a instalação de bicicletário em empreendimento atrator de grande fluxo de pessoas que possua estacionamento próprio com pelo menos 20 (vinte) vagas para automóveis destinadas ao uso de clientes ou visitantes.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, considera-se empreendimento atrator de grande fluxo de pessoas:

- I - estabelecimento comercial ou de prestação de serviço;
- II - centro comercial ou de prestação de serviço;
- III - instituição de ensino;
- IV - clube ou complexo esportivo;
- V - parque público.

Parágrafo único - O Executivo poderá, em regulamento, determinar a inclusão de outros empreendimentos, além dos previstos no caput deste artigo, entre os sujeitos à obrigatoriedade de instalação de bicicletário.

Artigo 3º - O bicicletário a que se refere o Art. 1º desta lei será:

- I - de uso gratuito para clientes ou visitantes do empreendimento;
- II - de fácil acesso;
- III - instalado, preferencialmente, próximo à entrada do estacionamento de automóveis.

Artigo 4º - Cabe ao Executivo, em regulamento:

- I - estabelecer os critérios para definição do número mínimo de vagas de estacionamento a ser disponibilizado nos bicicletários de que trata esta lei, que poderá variar de acordo com o porte e as características de cada estabelecimento e sua localização no Município, garantida a oferta de pelo menos 2 (duas) vagas;
- II - definir as referências técnicas, tais como dimensões mínimas e sinalização, a serem observadas para a implantação dos bicicletários de que trata esta lei.



DIRLEG-AL
Fls. 03
PML

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CLEITON CARDOSO**

Artigo 5º - O Executivo promoverá campanhas de conscientização acerca da existência dos bicicletários de que trata esta lei, incluindo nelas informações relevantes para seus potenciais usuários.

Artigo 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o crescimento da utilização de meios de transportes sustentáveis, o uso da bicicleta se torna cada vez mais comum no trânsito. Mesmo não ocupando um grande espaço físico como outros meios de transporte, os usuários frequentemente enfrentam problemas para encontrar lugares destinados ao estacionamento da bicicleta, e acabam usando espaços improvisados como lixeiras e postes.

Tendo em vista o grande crescimento de adeptos de um meio de transporte mais sustentável é essencial que os ciclistas tenham segurança para estacionar sua bike em lugares corretos.

Ademais, tendo lugar certo para estacionar a bicicleta, incentiva-se cada vez mais o uso desse meio de transporte, que, além de saudável, preserva o meio ambiente.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Palmas – TO, 30 de outubro de 2023.

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

[Imprimir](#)DIRLEG-AL
Fls. 04
PMLB

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pb03cc0f6ab87fc4d09b47dacbe38bf9bK10540**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Enviada por: **Cleiton Cardoso**
(**dep.cleiton.cardoso**)

Data de Envio: **30/10/2023 12:09:58**

Autor: **CLEITON CARDOSO**

Descrição: **Dispõe sobre a instalação de bicicletários nos empreendimentos atratores de grande fluxo de pessoas, no Estado do Tocantins.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


CLEITON CARDOSO

